



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 53, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.158  
(24.08.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 53, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : ACAUÃ SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ  
Nº 35.729.524/0001-00, HODIERNAMENTE THUDO  
COMUNICAÇÃO VISUAL.

ADVOGADO : Érico de Lima Gusmão – OAB/AL 3.890 e outros.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO  
REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA  
ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DOS  
RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À  
ELEIÇÃO. DOAÇÃO ABAIXO DESTE LIMITE.  
COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.  
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.  
DECISÃO UNÂNIME.

1. Julga-se improcedente a representação quando o réu  
comprova, por documentos hábeis, que a quantia doada à  
campanha eleitoral estava dentro do limite de 2% de seu  
faturamento bruto anterior ao ano da eleição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os  
Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,  
julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 24 dias de agosto do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 53, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de ACAUÃ SERIGRAFIA E CONFEÇÕES LTDA, hodiernamente denominada THUDO COMUNICAÇÃO VISUAL<sup>1</sup>, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 14/40, alegando que o seu faturamento bruto em 2005 seria de R\$ 239.933,96 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), o que tornaria possível a doação de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao candidato Judson Cabral.

Juntou os documentos de fls. 19/40.

Requeru a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo arquivamento da representação.

É, em síntese, o relatório.

---

<sup>1</sup> - Conforme alteração realizada no Contrato Social, terceira cláusula, registrada na Junta Comercial de Alagoas em 17/08/2007, sob nº 27600105585, protocolo nº 07/019985-0, de 24/07/2007, fls. 19/20 dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 53, CLASSE 30.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa THUDO COMUNICAÇÃO VISUAL, antiga ACAUÃ SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>2</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

<sup>2</sup> - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 53, CLASSE 30.**

---

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

No caso dos autos, consoante se verifica da declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 2005, entregue em 03/11/2007, o faturamento bruto da empresa foi de R\$ 239.933,96 (fls. 36) (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e três reais, noventa e seis centavos), o que autoriza a doação de até R\$ 4.798,67 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete reais).

Assim, tendo a doação se limitado a R\$ 800,00 (oitocentos reais), não há que se falar em violação ao art. 81 da Lei nº 9.504/97, pelo que JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.158, de 24/08/03, foi conferido na 62ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/08/03, à(s) fl(s). 35. Eu, Paulo Sérgio, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/03, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 53**

**Prot. 2.617/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/08/2009 (SESSÃO Nº 62/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : ACAUÃ SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ Nº 35.729.524/0001-00**

**ADVOGADO : Érico de Lima Gusmão**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.158. de 24.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO ausentou-se momentaneamente da Sessão.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de agosto de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões